



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000053-26.2020.8.26.0466, da Comarca de Pontal, em que é apelante RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA., é apelada MARIANA CRISTINA NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Pontal – 1ª Vara

MMª. Juíza da causa: Bruna Araújo Capelin Matioli

Apelante: Rio de Janeiro Refrescos Ltda.

Apelada: Mariana Cristina Nogueira

COMODATO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – DANOS MATERIAIS – Celebrado contrato de comodato de bem móvel – Não comprovada a recusa da Requerida à restituição do equipamento cedido em comodato – Autora não forneceu os meios para a retirada do bem (obrigação prevista no contrato) – Incabível a condenação da Requerida ao pagamento de multa por infração contratual ou de aluguéis pelo período em que permaneceu na posse do bem – **SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA**, para confirmar a tutela antecipada e reintegrar a Autora na posse do bem – **RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO**

Voto nº 41323

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls.257/260, prolatada pela I. Magistrada Bruna Araújo Capelin Matioli (em 21 de setembro de 2023), que julgou parcialmente procedente a “ação de reintegração de posse”, para confirmar a tutela antecipada e reintegrar a Autora na posse do bem (“devendo providenciar os necessários meios para tanto”), arcando cada parte com 50% das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária (fixados em R\$ 1.500,00 – para cada qual). Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 1.669,67.

Alega que evidenciada a recusa da Requerida à restituição do equipamento cedido em comodato, que observou o procedimento previsto no contrato, que caracterizado o esbulho possessório, e que devido o pagamento de aluguéis em relação ao período em que a Requerida permaneceu na posse do bem. Pede o provimento do recurso, para a condenar a Requerida ao pagamento de aluguéis durante o período em que permaneceu indevidamente na posse do bem, com a redistribuição das verbas da sucumbência (fls.263/273). Preparo a fls.274/275.

Contrarrazões a fls.285/294.

O recurso foi inicialmente distribuído à esta Câmara, relatoria deste Magistrado, que não conheceu do recurso e determinou a redistribuição dos autos a uma das Câmaras de Direito Privado II (fls.301/305), o que foi cumprido.

A 18ª Câmara de Direito Privado, relatoria do Desembargador Israel Góes dos Anjos, não conheceu do recurso e suscitou conflito de competência ao Grupo Especial (fls.311/316), e o acórdão de fls.318/325, de relatoria da Desembargadora Viviani Nicolau, declarou competente para julgamento do recurso esta Câmara, com a remessa dos autos a este Magistrado, e foram recebidos em 12 de fevereiro de 2025.

É a síntese.

Fatos incontroversos que celebrado o “contrato particular de comodato de imobilizado e espaço para exploração de merchandising” (fls.27/29) entre as partes, e que houve a restituição do equipamento no curso do processo (em 15 de fevereiro de 2021 – fls.100).

A Autora alega que após o envio de notificação comunicando a intenção em rescindir a avença, a Requerida não restituiu o equipamento cedido em comodato (“Exibidora VB43 Refrigerante”), que caracterizado o esbulho possessório, e que cabível a fixação de aluguéis desde a data da notificação (18 de novembro de 2019).

A Requerida sustenta, na contestação, que nunca se opôs à retirada do equipamento pela Autora, que não caracterizado o descumprimento contratual, e que incumbia à Autora a adoção das medidas cabíveis para a retirada do

equipamento (o que não ocorreu).

A cláusula II.2 do contrato estabelece que ao término da relação jurídica os bens cedidos em comodato à Requerida “serão devolvidos obrigatoriamente por esta e **retirados pela Comodante**, no endereço indicado no item II.1” (fls.27 – sem grifo no original).

Assim, em razão da controvérsia acerca dos fatos alegados (procedimento adotado para a restituição do equipamento e supostas tentativas frustradas de retirada do bem pela Autora), o acórdão de fls.197/199 afastou a sentença anterior e deferiu a produção de prova oral.

A única testemunha inquirida (Renata – supervisora na empresa Autora) relata que não são mantidos registros das alegadas tentativas de contato telefônico com a Requerida, e que, na hipótese de devolução, incumbia ao cliente solicitar ao vendedor a emissão da ordem de recolhimento do bem (mídia digital – fls.243).

Logo, em que pesem as alegações da Autora de que apenas encaminhou a notificação extrajudicial após diversas tentativas frustradas de retirada do equipamento, não comprovado o fornecimento dos meios para a entrega extrajudicial do bem cedido em comodato, nos termos previstos no contrato (ônus que lhe incumbia).

Anoto, por oportuno, que a primeira certidão do Oficial de Justiça expedida em cumprimento à decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse consigna que o mandado não foi cumprido e que a Requerida “informou estar com a exibidora VB43 à disposição da Rio de Janeiro Refrescos, bem como não foi possível efetivar a reintegração de posse pois até o momento a Autora não forneceu meios para remoção do bem” (em 16 de março de 2020 – fls.51), e também impossibilitada a segunda tentativa de cumprimento da determinação por culpa da Autora, que novamente não forneceu os meios necessários para a reintegração de posse (em 15 de dezembro de 2020 – fls.76) – salientando-se que a Autora apenas providenciou a retirada do equipamento em 15 de fevereiro de 2021 (fls.100), mais de um ano após o deferimento da liminar (em 24 de janeiro de 2020 – fls.42/43).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em consequência, porque não caracterizada a mora da Requerida na restituição do equipamento, incabível a condenação ao pagamento de aluguéis.

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença, adotados os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, razoável a majoração dos honorários advocatícios do patrono da Requerida para R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, e majoro os honorários advocatícios do patrono da Requerida para R\$ 3.000,00 (três mil reais) com correção monetária desde hoje e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, conforme os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator